



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/54/2009, que modifica a Lei nº 2.845, de 13 de fevereiro de 1992, e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de agosto de 2009.

Ana Márcia Carvalho Abdulmassih

Presidente



Gilberto Bernal Júnior

Secretário



José Barreto Miranda

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

Relator: José Barreto Miranda

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/54/2009, que modifica a Lei nº 2.845, de 13 de fevereiro de 1992, e dá outras providências.

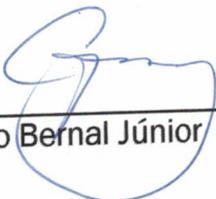
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de agosto de 2009.

Jorge Tomaz da Silva

Presidente



Gilberto Bernal Júnior

Secretário

Carlos Rodrigues de Souza

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 060/2009

Trata-se de PROJETO DE LEI, encaminhado pelo Prefeito Municipal que modifica a Lei nº 2.845, de 13 de fevereiro de 1992, e dá outras providências.

O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte parecer:

DA INICIATIVA DA LEI

No tocante a iniciativa de lei, guarda ela conformidade com a Constituição Federal, onde está consignado *que são de iniciativa do executivo as leis que disciplinam sobre matéria administrativa, tributária, orçamentária e financeira.*

DO MÉRITO

As contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais encontram-se previstas essencialmente no Título VI da Constituição Federal, que trata "Da Tributação e do Orçamento".

Como todo tributo, a contribuição previdenciária deve ter base de cálculo claramente fixada em lei.

Dos arts. 40 *caput* e 149, § 1º, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda n. 41/03, se percebe a legitimidade da instituição pelo poder público, mediante lei específica, de contribuição para o custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, com contribuição igualmente exigível do ente público e observância da unicidade de regime próprio e da unidade gestora, *verbis*:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo".

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, o parágrafo único do art. 149 deixou claro que a alíquota dos servidores não poderia ser inferior aos dos servidores da União, *in verbis*:

"Art. 149.



Câmara Municipal de Ituiutaba

§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União”.

Na Emenda Constitucional 41/2003 já havia a exigência dos Regimes Próprios de Previdência Social se adequarem ao Regime Geral de Previdência Social, através da observação de diversos critérios e, principalmente, a adequação das alíquotas do regime geral de previdência, que são de 11% para o servidor e de, no máximo, o dobro (22%) para o ente patronal, *verbis*:

“LEI Nº 9.717 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre regras gerais para organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro a atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

Art.2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta contribuição”.

Ou seja, este projeto de Lei nada mais é do que o cumprimento exato da Emenda Constitucional 41/2003, qual seja, o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência social do Município de Ituiutaba-MG - CASMI, que hoje encontra-se em ***déficit anual de mais de R\$ 1.405.534,43 (um milhão quatrocentos e cinco mil quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos).***

Isto posto, quanto a iniciativa da lei, o projeto está disciplinado com a iniciativa privativa do executivo, e quanto ao mérito, em harmonia com o ordenamento vigente.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 10 de agosto de 2009.

CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA
OAB/MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2009/230

Ituiutaba, 14 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Aparecido Severino
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem nº 41**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 41/2009, desta data, acompanhada de projeto de lei que **modifica a Lei nº 2.845, de 13 de fevereiro de 1992, e dá outras providências.**

Atenciosamente,



Públio Chaves
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 41/2009

Ituiutaba, 14 de julho de 2009

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto de lei ora submetido à deliberação desse nobre Parlamento Municipal altera a Lei nº 2.845, de 13 de fevereiro de 1992, que institui a estrutura da CASMI - Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Ituiutaba.

O artigo 72 da Lei nº 2.845, de 13 de fevereiro de 1992, que estatui o modo de constituição da receita da CASMI, foi alterado pela Lei nº 3.395, de 18 de maio de 2000.

A CASMI apresenta as seguintes justificativas ao projeto ora submetido a essa edilidade:

"1) A Receita da CASMI no exercício de 2008 foi de R\$ 5.991.957,54 e a despesa R\$ 7.237.684,08, gerando um "déficit" de R\$ 1.245.726,54.

2. Para cobrir o "déficit" apresentado a Prefeitura transferiu a CASMI aporte financeiro de R\$ 1.405.534,43 para fazer face não só ao "déficit", mas também às despesas consignadas em atraso referentes ao período de janeiro a abril/2008.

*3. Foi projetado para o exercício financeiro de 2009, no período de março a dezembro, receita de contribuições no valor de R\$ 6.461.700,00 e despesas na ordem de R\$ 7.313.190,00, devendo a Prefeitura fazer aporte financeiro a CASMI no valor de R\$ 851.490,00, **ou seja, R\$ 85.149,00 mensais;***

Vale ressaltar que para estes cálculos foi projetada uma média de 3 aposentadorias ao mês e que somente nos meses de maio e junho foram aposentados 17 servidores;

*Em face do acima exposto e com base no Cálculo Atuarial levantado em março/2009, é **imprescindível** a regularização do aporte financeiro.*

O acréscimo de 5% na contribuição patronal financiará o "déficit" apresentado mensalmente regularizando por outro lado, o aporte financeiro."

Com as informações desta mensagem, acha-se a matéria convenientemente instruída de modo a merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental desse Legislativo.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,



Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. _____, DE DE _____ DE 2009

Modifica a Lei nº 2.845, de 13 de fevereiro de 1992, e dá outras providências.

em/54/2009

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 72 da Lei 2.845, de 13 de fevereiro de 1992, modificado pela Lei nº 3.395, de 18 de maio de 2000, e pela Lei nº 3.762, 20 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. A Receita da Caixa será constituída:

I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, calculada sobre suas remunerações, na seguinte forma:

a) servidores na atividade ou em licença remunerada: 11% (onze por cento) sobre o valor da remuneração mensal do segurado, para custeio dos planos de previdência social;

b) servidores aposentados: 11% (onze por cento), sobre o valor da parcela que exceder ao teto previdenciário estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social dos proventos mensais do segurado para custeio dos planos de previdência social;

c) pensionistas: 11% (onze por cento), sobre o valor da parcela que exceder ao teto previdenciário estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social dos proventos mensais do beneficiário para custeio dos planos de previdência social;

II - De uma contribuição mensal do empregador, compreendidos os órgãos da Administração direta dos poderes executivo e legislativo e as autarquias e fundações sujeitas ao regime de orçamento próprio, na seguinte forma:

a) 22% (vinte e dois por cento) do valor total das remunerações de seus servidores, destinados ao custeio do plano de previdência social;

b) 5% (cinco por cento) do valor total das remunerações de seus servidores, ativos, inativos e pensionistas, destinados ao custeio do plano de assistência à saúde dos servidores públicos municipais;

III - De uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no artigo 20, em porcentagem igual às estabelecidas nos incisos I e II, correspondente a sua própria contribuição e a do empregador;

G. A. S.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Carvalho

IV - Pela renda resultante da aplicação das reservas financeiras;

V - Pelas doações, legados e rendas eventuais.”

Art. 2º Fica autorizada a abertura de credito especial ao orçamento vigente, em até 5% do valor das remunerações dos servidores, ativos, inativos e pensionistas do Município, para ocorrer as despesas oriundas das alterações desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2009.

- Prefeito de Ituiutaba -

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S. , em 03/08/09

G.A.S.

PRESIDENTE

A ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO

11/08/09

G.A.S.

PRESIDENTE

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 03/08/09

G.A.S.

PRESIDENTE

Aprovado em 1.ª votação por
unanimidade.

11/08/09

G.A.S.

PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª Votação por
unanimidade.

11/08/09

G.A.S.

PRESIDENTE